

NOTA TÉCNICA – GNCCRIM Nº 01/2024

OBJETO: ANÁLISE DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PENA DE MULTA, PERDA DE BENS E VALORES E PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS, COLABORAÇÃO PREMIADA, ACORDOS DE LENIÊNCIA E ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTRODUÇÃO

O eminente Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Dr. JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR, por meio do OFÍCIO GABINETE Nº 08/2024 - GAB-MEMB MPE, datado de 26 de março de 2024, solicitou ao Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR, Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG, análise da proposta de Resolução do CNJ acima ementada, bem como eventuais sugestões de aperfeiçoamento do ato, considerando a destacada importância do tema e potenciais impactos na seara de atuação do Ministério Público brasileiro.

A Presidência do CNPG delegou a tarefa de elaboração do estudo ao Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), presidido pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO (MPAC) que, a seu turno, providenciou a criação de um Grupo de Trabalho integrado pelos Promotores de Justiça Alessandra Moura Bastian da Cunha (MPRS), Aretuza de Almeida Cruz (MPAC), Marcos Paulo de Souza Miranda (MPMG), Renata Ruth Fernandes Goya Marinho (MPMS), Sandro Carvalho Lobato de Carvalho (MPMA), Selma Leão Godoy (MPDF) e Daniela Moysés da Silveira Favaro (MPSP) para atender à demanda.

Passa-se à análise da proposta do ato normativo.

OS LIMITES DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ART. 103-B, §4º, CF)

De início, é importante ressaltar que, de acordo com o texto constitucional, ao CNJ foi conferido o poder para “*expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência*”, que consiste no “*controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura*” (ADI n.º 3.367/DF).

Nesse norte de ideias, e tendo como base a natureza administrativa do Conselho Nacional de Justiça, possível compreendê-lo como detentor do poder de editar atos de conteúdo normativo que tenham como finalidade complementar a lei, para sua fiel execução.

Dessa compreensão se percebe o porquê da utilização das resoluções como os atos próprios à manifestação da competência do Conselho, pois elas, “*mesmo as do Conselho Nacional de Justiça, não se qualificam como leis. Conforme a lição de GASPARANI, Resolução é a ‘fórmula de que se valem os órgãos colegiados para manifestar suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento’*. De modo que **o desatendimento de seus limites implica inconstitucionalidade**”¹.

Tanto é verdade que no voto condutor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.145/DF² constaram importantes considerações a respeito de

¹FACCINI NETO, Orlando. *Resolução 213 do CNJ – artigos 14 a 16*. In ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.); ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). *Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018; p. 175.

²CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV). **INCONSTITUCIONALIDADE DE VEDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DURANTE O PLANTÃO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 1. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo. Ato normativo do Conselho Nacional de Justiça revestido dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, permitindo a análise de sua constitucionalidade. Jurisprudência pacífica desta CORTE. 2. Inconstitucionalidade de norma administrativa proibitiva de plena atuação jurisdicional durante o plantão judiciário. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça que, visando disciplinar e uniformizar procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, criou,**

alguns delineamentos do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, os quais são aqui transcritos pela relevância à correta compreensão da questão:

“Ora, **em que pese**, e já foi aqui referido pelo ilustre Ministro Relator, Ministro EDSON FACHIN, **o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ter reconhecido** tanto ao Conselho Nacional de Justiça quanto ao Conselho Nacional do Ministério Público o **poder normativo primário**, inclusive, **para que pudesse, no âmbito das suas atribuições previstas na Constituição, regulamentar as suas competências** constitucionais, **o que entendo importante**, na presente hipótese, **é a distinção entre o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça para disciplinar e possibilitar, a partir da regulamentação, o exercício das suas competências** constitucionais previstas no **art. 103-B e a hipótese em que**, não só na presente ADI, mas em outras, o Conselho Nacional de Justiça **edita resoluções não para regulamentar, não para possibilitar o exercício das suas atribuições administrativas, mas pretende regulamentar o exercício das atividades finalísticas dos membros.**

(...)

Dessa maneira, o CNJ **não pode** editar normas processuais e mesmo procedimentais da atuação jurisdicional do magistrado, ou mesmo, **não pode** editar resoluções para estabelecer normas processuais ou procedimentais de sua atuação finalística.

Na presente hipótese – e por isso eu faço essa distinção –, há normas e regras, de acordo com o poder normativo, porque, na forma dos incisos I e II do § 4º do artigo 103-B do texto constitucional, estão possibilitando que o CNJ possa fiscalizar, possa dar um padrão administrativo para todo o Poder Judiciário em relação a essa matéria.

Agora, **há outras normas que extrapolaram, a meu ver, totalmente, o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, a própria ideia de regulamentar a atuação do Poder Judiciário.**

Se não estabelecermos essa distinção, o CNJ assim como o CNMP poderá regulamentar tudo, deter o poder normativo não só para regulamentar o

administrativamente, inadmissível vedação ao exercício regular da função jurisdicional, ao vedar a análise judicial de pedidos de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008, com posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça, que desrespeitou a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a Organização Judiciária (CF, art. 125, §1º), inclusive plantão judicial; bem como os artigos 22, I, competência privativa da União para legislar sobre processo penal; 5º incisos XII (reserva legal) e XXXV (inafastabilidade de jurisdição). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o § 1º do art. 13 da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 4145, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190, DIVULG 30-07-2020, PUBLIC 31-07-2020, grifos apostos)

que for necessário para o **hom exercício das suas competências constitucionais, mas poderão legislar processualmente.**

Vamos possibilitar que amanhã o CNJ possa regulamentar "busca e apreensão", possa regulamentar "invasão domiciliar", **possa regulamentar procedimentos criminais.** Mesmo que regulamente mais modernamente e melhor do que existe hoje, **isso não é função constitucional do CNJ, é função do Congresso Nacional**". (grifos apostos).

Logo, é importante ressaltar que ao Conselho Nacional de Justiça não é dado inovar o ordenamento jurídico nacional em sede de matéria de cunho penal ou processual penal, disciplinas cujo tratamento é privativo do Congresso Nacional (art. 22, I, da CR).

Feito esse registro, destaca-se, em nível regulamentar, como benéficas as iniciativas que buscam traçar diretrizes para o cumprimento das leis por parte dos órgãos do Sistema de Justiça, colaborando para maior uniformidade procedimental e segurança jurídica para os administrados.

Dentro de tal contexto, passa-se, após a análise do texto proposto, às sugestões de alteração do respectivo ato normativo.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

O art. 1º destaca que a gestão e a destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, no âmbito do Poder Judiciário, observarão as disposições legais aplicáveis e as diretrizes previstas na Resolução.

O texto ressalta a preponderância normativa das disposições legais, deixando transparecer que o ato normativo em comento se limitará à definição de diretrizes complementares, o que se harmoniza com o que restou exposto no item 2.

O art. 2º prevê que o manejo e a destinação dos bens e recursos, que são públicos,

serão norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios que regem a Administração Pública.

O texto dá adequado destaque aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os nominados no art. 37, *caput*, da CR.

CAPÍTULO II - Da Pena de Multa

O art. 3º, *caput*, prevê a destinação da pena de multa apenas ao Fundo Penitenciário Nacional.

Contudo, o Código Penal, no art. 49, se limita a dispor que os valores serão destinados ao **Fundo Penitenciário**, que tanto pode ser o Fundo Nacional (casos de condenações pela Justiça Federal, por exemplo) quanto os muitos Fundos Penitenciários Estaduais existentes e que já recepcionam os valores das multas impostas pela Justiça Estadual, inclusive com a chancela do STF³.

A toda evidência o sobredito excesso da resolução, uma vez que não há limitação legal ao recebimento de tais verbas pelos Fundos Penitenciários Estaduais. E apenas para que não paire dúvidas sobre o alegado, convém registrar que quando o Código Penal quer se referir tão somente ao **Fundo Penitenciário Nacional** especificamente, ele o faz de maneira expressa (art. 45, § 3º).

Em complemento, vale destacar que a Recomendação nº 99/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público⁴ estabelece sobre os Fundos Penitenciários Estaduais:

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, respeitadas a autonomia administrativa, a independência funcional e a

³ Na ADPF 569, em 1º de junho de 2021, o Min. Alexandre de Moraes, após manifestação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ofício 28-2021-GAB 3.1., de 15/4/2021, doc. 324, da Arguição), permitiu que houvesse a destinação de valores a Fundos Penitenciários Estaduais.

⁴ Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. – Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2023/junho/recomendacao_99.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

distribuição de atribuições de seus membros, a adoção de providências voltadas à cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória, com especial atenção para as seguintes diretrizes:

XII - a destinação dos valores da pena de multa ao Fundo Penitenciário da respectiva Unidade da Federação ou ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 3º Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e independência funcional, fiscalizem permanentemente o adequado funcionamento dos Fundos Penitenciários e dos conselhos gestores respectivos.

Art. 4º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público a implantação de sistema de controle das medidas adotadas, dos valores executados e das quantias recolhidas aos Fundos Penitenciários, de preferência com a utilização de inteligência empresarial (Business Intelligence - BI) ou equivalente, dando-se publicidade.

Ademais, não se deve perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar da ADPF 347/DF, declarou o sistema carcerário brasileiro como *estado de coisas inconstitucional*, eis que reconheceu a situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número amplo de pessoas.

Como consequência do uso dessa ferramenta, são necessárias ações efetivas para implementação de políticas públicas para a melhoria do sistema penitenciário estadual, evidentemente sobrecarregado e necessitando, dessa forma, de suporte financeiro por meio da destinação direta aos Fundos Penitenciários Estaduais.

Logo, entendemos que o texto deve se referir apenas ao Fundo Penitenciário, como o faz o art. 49 do CP, viabilizando a destinação ao Fundo Nacional ou aos Estaduais, de

acordo com cada caso concreto.

No que tange ao texto previsto no § 2º, releva notar que a pena de multa é consectário da ação penal pública, titularizada pelo Ministério Público, não sendo de se admitir a legitimação subsidiária da Fazenda Pública para a efetivação de cobrança de título com natureza criminal.

Vale destacar o teor do art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, que deixou evidente a competência da Vara da Execução Penal para processamento das execuções das penas de multa, afastando, por conseguinte, a legitimidade de qualquer outro órgão que não o Ministério Público:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada **perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

A propósito, a já citada Recomendação nº 99/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público destaca **“a obrigatoriedade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, como consectário lógico da titularidade da ação penal pública e do princípio da indisponibilidade”**.

Não bastasse, está submetido à análise do Supremo Tribunal Federal o Tema nº 1219, que trata da “Legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público”, com voto já proferido pelo Relator, Ministro André Mendonça, com a seguinte proposta de tese em sede de repercussão geral:

À luz do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, o Ministério Público é o legitimado exclusivo para a cobrança da multa criminal, a ser realizada na vara de execuções criminais, não cabendo indicar legitimidade subsidiária da Fazenda Pública na espécie.

Por isso, entendemos deva ser suprimido o § 2º do art. 3º e transformado o § 1º em parágrafo único.

CAPÍTULO III - Das Prestações Pecuniárias decorrentes de condenação criminal e da Perda de Bens e Valores

No tocante às disposições sobre a perda de bens e valores, percebe-se que a resolução fez menção ao artigo 7º, I, §1º, da Lei nº 9.613/1998, mas não observou a necessária conciliação com o artigo 4º, §4º, da mesma lei, que trata da reparação do dano decorrente da infração penal anterior, bem como do pagamento de prestação pecuniária e multa.

Ademais, a mesma observação, qual seja, a necessidade de se resguardar a restituição do produto do crime ou ressarcimento do dano causado à vítima ou terceiro de boa-fé lesado, é cabível em todos os casos em que for decretada a perda de valores que sejam produto ou proveito do crime, bem como nos casos em que obtidos recursos provenientes da alienação de bens e direitos e acordos de colaboração premiada.

Também se faz necessário acrescentar aos dispositivos a possibilidade de serem destinados valores aos Estados, nos casos em que o acordo for celebrado perante a Justiça Estadual. Se a própria lei de “lavagem” prevê que *“A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização, pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função”*, não tem lógica alguma excluir a possibilidade de os Estados receberem valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada, em caso de acordos celebrados na Justiça Estadual.

Sugere-se, assim, as seguintes alterações:

Art. 16. Os valores que sejam produto ou proveito do crime e os recursos

provenientes da alienação de bens e direitos cuja perda tenha sido decretada serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme art. 91 do Código Penal, art. 133, §2º, do Código de Processo Penal e art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 79/1994, *ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé à restituição do produto do crime ou ao ressarcimento do dano causado.*

Art. 17. Os valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada (art. 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013) serão destinados à União – *e aos Estados, em caso de competência da Justiça Estadual –*, *ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé à restituição do produto do crime ou ao ressarcimento do dano causado.*

Art. 18. Haverá perda dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, observado o disposto no art. 7º, inciso I, e § 1º da referida Lei, *salvo se da infração penal antecedente tenha resultado dano, hipótese em que o juízo deverá zelar para que sejam restituídos ou destinados ao ressarcimento ao lesado ou terceiro de boa-fé, nos termos do art. 4º, § 4º, da referida Lei.*

CAPÍTULO IV - Alienação antecipada

Sugere-se as seguintes modificações na redação dos dispositivos que tratam da alienação antecipada, adequando-os ao processo de partes:

Art. 22. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal:

(...)

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou

sequestro de bens, *ouvido o Ministério Público ou por iniciativa deste ou por representação da autoridade policial*, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, *sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes ou de valor equivalente a estes*, nos termos do §1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público *ou por iniciativa deste ou por representação da autoridade policial*, sobre o cabimento da alienação antecipada dos ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, *sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes ou de valor equivalente a estes*, nos termos do art. 144-A do CPP e *do art. 4º e parágrafos da Lei nº 9.613/1998*;

No tocante à alienação antecipada, seria importante incluir também a possibilidade de alienação antecipada de bens imóveis, cuja depreciação (perda do valor ou do próprio bem) resta evidente em determinadas hipóteses.

Sugestão de redação: *Os bens imóveis também deverão ser alienados antecipadamente caso ocorra uma das seguintes hipóteses: (a) depreciação, ainda que por terceiros; (b) não conservação; (c) desocupação; (d) invasão ou ocupação clandestina; (e) dívida fiscal inerente à propriedade (IPTU, ITR e outras); (f) dívida de taxa condominial; (g) dívida de serviços essenciais (água, energia e outras); (h) não atendimento dos fins econômicos e sociais da propriedade.*

VI – determinar o depósito *em conta vinculada ao juízo* das importâncias de valores referentes ao produto da alienação, ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;

VII – determinar a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo, *tão logo transitada em julgado a sentença que decretou o perdimento e* antes do arquivamento dos autos *de conhecimento*; e

Art. 23. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União – *e para os Estados, em caso de competência da Justiça Estadual* –, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO V - Do Acordo de Leniência

Em todos os casos em que obtidos recursos em decorrência de acordo, a que título for, deve-se observar o direito de preferência do ente público lesado, que deverá ser ressarcido em sua integralidade.

Outrossim, os acordos devem ser homologados judicialmente após eventual impugnação das partes, não havendo que se falar, nestes casos, em instrução probatória.

Sugere-se, assim, as seguintes alterações:

Art. 29. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013 têm natureza indenizatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados ao ressarcimento do ente público lesado.

Art. 30. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.846/2013, *apesar de sua natureza sancionatória, deverão ser preferencialmente destinados ao ressarcimento do ente público lesado, caso não tenha sido ressarcido em sua integralidade. Ressarcido o ente público lesado na equivalência do prejuízo causado, com a correção e incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, os*

recursos remanescentes deverão ser destinados à União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, ao respectivo Estado.

Art. 31. A destinação dos recursos decorrentes de acordo de leniência, em qualquer hipótese, ocorrerá após *a homologação judicial e esgotado o prazo de impugnação das partes, mediante a necessária intimação do teor do acordo.*

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais

Convém registrar a oportuna disposição inserta no art. 33⁵, da Resolução sob análise, uma vez que estabelece expressamente que os valores e bens oriundos das benesses processuais (tais como: transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) não estão abarcados por aquela normativa.

E isso por uma razão bastante frugal, qual seja, todas as benesses processuais aventadas no ordenamento pátrio, até então, se coadunam com a efetivação da Justiça Restaurativa, tal como prevista na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, já que objetiva a *satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro*⁶.

Não por outro motivo que os institutos despenalizadores constituem-se em

⁵ Confira-se a integralidade do dispositivo referenciado, a saber:

Art. 33. Esta Resolução não se aplica a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

⁶ Vejamos o que preceitua o artigo citado: Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: (...)

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

evidentes elementos conformadores da diretriz estruturante encartada pela onda renovatória do acesso à justiça⁷ e do paradigma jurídico do século XXI. Portanto, são matrizes reconhecidamente incompatíveis com uma atuação institucional formal e burocrática que corroboram com as cifras crescentes da impunidade. Tais reclamos culminaram na exigência do planejamento nacional do Ministério Público e do Poder Judiciário comprometidos com resultados concretos para a sociedade e alinhados à defesa dos direitos fundamentais, à transformação social, à indução de políticas públicas e à diminuição da criminalidade e da corrupção.

Daí a importância da norma expressa, ao destacar da resolução tais institutos, porquanto as verbas e bens deles decorrentes não se confundem com penas, pois, se preenchidos os pressupostos processuais, não “*é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas, de modo a contemplar alternativas legítimas ao cárcere*”⁸. Trata-se de espaço de Justiça Penal Negocial em que os institutos despenalizadores não são adjudicados pelo Poder Judiciário, mas pactuados entre o titular da ação penal e o autor do fato.

Frisa-se que incumbe privativamente ao Ministério Público, sem interferências exógenas, o direito/dever – enquanto titular da ação penal – de formular a proposta de destinação dos recursos advindos de instrumentos penais negociais, sob pena de afronta ao sistema acusatório e à própria finalidade constitucional conferida ao *Parquet* (art. 129, I), bem como violação de sua autonomia e independência (arts. 127, §§ 1º e 2º).

⁷ GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.p. 202.

CAPPELLETTI, Mauro; JOHNSON, Earl, Jr.; GORDLEY, James. *Toward equal justice: a comparative study of legal aid in modern societies*. Milano: Giuffrè, 1975.p. 649.

⁸ Nesse contexto, informe-se que as Regras de Tóquio têm origem em estudo internacional capitaneado pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente (em 1986), cujo projeto foi aprovado em 14 de dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (8º Congresso), passando a integrar a Resolução nº 45/110, que veiculam as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, com o objetivo de incentivar a implementação de meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos encarcerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fazemos as seguintes considerações em relação à proposta de Resolução sob análise:

Sugestão de redação para o art. 3º:

Art. 3º. A pena de multa consiste na obrigação de pagamento de quantia em dinheiro fixada em sentença penal condenatória, aplicada de modo autônomo ou cumulativo a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e destinada ao Fundo Penitenciário, nos termos do art. 49 do Código Penal.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo competente para a Execução Penal intimará o Ministério Público para, em 90 (noventa) dias, promover a execução da multa, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

As demais sugestões de redação – para os artigos 16, 17, 18, 22, 23, 30 e 31 – já constam do corpo do texto.

Brasília, 2 de abril de 2024.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR
Presidente do CNPG

DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO
Presidente do GNCCRIM